



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07493/18**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outros

Interessada: Maria Nilvaci da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – DATILÓGRAFA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00349/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Maria Nilvaci da Silva, matrícula n.º 11.193-7, que ocupava o cargo de Datilógrafa, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 45, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 25 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07493/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Maria Nilvaci da Silva, matrícula n.º 11.193-7, que ocupava o cargo de Datilógrafa, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 55/59, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 13.943 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 58 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.622, período de 25 de fevereiro a 03 de março de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM II apontaram que a contratação da Sra. Maria Nilvaci da Silva, ocorrida no ano de 1980, foi para o cargo de assistente de relações públicas, enquanto sua inativação ocorreu como datilógrafa, inexistindo, nos autos, ato normativo alterando o nome da carreira ou feito referente à nova contratação.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pelo então Chefe da Assessoria Jurídica do IPMJP, Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, fls. 66/79 e 100/101, e análises das contestações pela unidade técnica desta Corte, fls. 86/88 e 110/113, os analistas do Tribunal, em sua última manifestação, evidenciaram que os esclarecimentos e documentos acostados aos autos sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 116/121, pugnou, em apertada síntese, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria *sub examine*.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 45, haja vista ter sido expedido por autoridade competente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07493/18**

(antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Nilvaci da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (13.943 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária municipal (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 45, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 26 de Março de 2021 às 14:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2021 às 12:19



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO